



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DANIEL DONIZET - GAB. 15



PARECER Nº _____, DE 2021

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI n. 538, de 2019**, que dispõe "*sobre o ressarcimento em dobro em caso de cobrança indevida ao consumidor por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares no âmbito do Distrito Federal*".

AUTOR(A): DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

RELATOR(A): DEPUTADO DANIEL DONIZET

I - RELATÓRIO

Aprecia-se, perante esta Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei nº 538/2019, que propõe a penalização dos estabelecimentos comerciais em casos de cobrança indevida ao consumidor.

O art. 1º, apresenta que "*fica o estabelecimento obrigado a abater ou a devolver em dobro a quantia cobrada indevidamente na conta apresentada ao consumidor, salvo hipótese de engano justificável.*" Em seu parágrafo único, clareia-se que não é considerado justificável o "*erro do comerciante ou responsável na contagem ou apuração dos bens consumidos, presumindo-se a sua falta de atenção e culpa.*"

O art. 2º dispõe da forma como será feito o pagamento em dobro da quantia indevida, isto é, "*no ato mediante recibo específico firmado pelo consumidor, podendo ser deduzida da conta a ser paga pelo mesmo, caso ainda não quitada junto ao estabelecimento.*"

O art. 3º estipula ainda multa de R\$ 1.000,00 por cada autuação.

Segue-se a cláusula de vigência.

Na Justificativa, o autor aduz que o projeto "*visa compensar diretamente o consumidor que for vítima deste tipo de cobrança irregular, desestimulando a falta de atenção dos comerciantes neste ato que constrange o consumidor.*" Afirma, ainda, que o erro na cobrança "*passa a ser até estimulado pela empresa, que vê nesta prática uma forma de locupletar-se indevidamente com pequenos valores que passam despercebidos da maioria de seus clientes, mas que, ao final do dia, fazem uma*

diferença em seu fluxo de caixa."

Aprovados os pareceres favoráveis pela Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) e pela Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEOF), foi o projeto encaminhado a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise de admissibilidade. Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo em relação aos três primeiros critérios.

O projeto em exame busca a proteção do consumidor diante de cobranças indevidas feitas por restaurantes, lanchonetes, bares, boates e similares. Como será demonstrado, não há óbices para a continuidade de tramitação da matéria.

Inicialmente, convém destacar que o Distrito Federal possui competência concorrente para legislar sobre o tema em estudo, qual seja, produção e consumo (art. 24, V, CF) e responsabilidade por dano ao consumidor (art. 24, VIII, CF). Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Neste ponto, importante esclarecer que o Código de Defesa do Consumidor, lei nacional, aduz em seu art. 42, parágrafo único, que *"o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."*

Embora cuide do mesmo tema, qual seja, a defesa do consumidor perante a cobrança indevida, o CDC trata apenas da hipótese em que houve efetivamente o pagamento de quantia indevida, ao passo que o projeto de lei em exame avança para a proteção do consumidor mesmo diante da mera cobrança, isto é, mesmo antes do pagamento. Além disso, o projeto inova também ao especificar a relação de consumo (restaurantes, lanchonetes, bares, boates e outros similares que sirvam produtos para pronto consumo) e ao exigir o pronto pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Ressalta-se, ainda, que o art. 940, do Código Civil, cuida da simples cobrança indevida (mesmo sem o pagamento), porém no caso apenas de demanda judicial, o que não é o caso da presente proposta.

Desse modo, ao mesmo tempo em que resta demonstrada a competência legislativa do Distrito Federal para cuidar do tema, vez que se trata de suplementação das normas gerais relativas à defesa do consumidor (art. 24, § 2º, CF), evidencia-se também a juridicidade da matéria pela

presença, dentre outros, do atributo da novidade. Ademais, uma vez que no mesmo sentido da proteção inaugurada pelo art. 42, CDC, satisfeito também o critério da legalidade.

Sublinhe-se que não se olvida do princípio geral de direito que estatui a presunção de boa-fé, consagrada na máxima "a boa-fé se presume, a má-fé se prova" ou "sempre se presume a boa-fé, se não provar-se existir a má" (*bona fides semper praesumitur nisi mala adesse probetur*). No entanto, no âmbito da relação consumerista, reconhece-se a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I, CDC), de modo que, em situações como a regulamentada pelo projeto de lei em exame, o próprio e. Superior Tribunal de Justiça admite que a responsabilização por cobrança indevida independe da comprovação da má-fé (EAREsp 676.608), só se vislumbrando o "erro justificável" em situações nas quais a cobrança equivocada se deu por fatores alheios ao controle do fornecedor (como no caso de fraude realizada por terceiros).

Nesse contexto, não há vício na redação proposta pelo parágrafo único do art. 1º, que dispõe não se considerar "*engano justificável o erro do comerciante ou responsável na contagem ou apuração dos bens consumidos, presumindo-se a sua falta de atenção e culpa.*"

Quanto à iniciativa, o tema não se inclui no rol taxativo do art. 71, § 1º, LODF, de modo que há legitimidade ao autor para a inauguração do processo legislativo por meio do projeto em estudo.

No que se refere à conformidade material do projeto com a Constituição Federal e a Lei Orgânica, também não se vislumbram empecilhos. Na verdade, o projeto dá concretude ao direito fundamental da defesa do consumidor pelo Estado (art. 5º, XXXII, CF), bem como observa o princípio constitucional da defesa do consumidor que orienta a ordem econômica (art. 170, V, CF e art. 158, V, LODF).

Ademais, a Lei Orgânica Distrital apregoa em seu art. 265, III, que

Art. 263. O Poder Público, na forma da lei, adotará medidas para:

(...)

III - garantir os direitos assegurados nos contratos que regulam as relações de consumo, vedado qualquer tipo de constrangimento ou ameaça ao consumidor;

Por fim, não se apresentam defeitos quanto à regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Diante do exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei n. 538/2019.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADA JAQUELINE SILVA

DEPUTADO DANIEL DONIZET

Presidente

Relator



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL XAVIER DONIZET - Matr. 00144, Deputado(a) Distrital**, em 25/11/2021, às 18:03, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0615334** Código CRC: **3D7D7910**.

00001-00036148/2021-97

0615334v3